

PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA O RECRUTAMENTO DO DIRETOR

(Artigo 19.º)

Artigo 1.º

Recrutamento do Diretor

1. O diretor é eleito pelo conselho geral.
2. Para o recrutamento do diretor, desenvolvem-se os processos previstos nos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.
3. Para o recrutamento do diretor, desenvolve-se um procedimento concursal, prévio às eleições, nos termos do artigo 2º do presente anexo, apenso ao RI.
4. Podem ser opositores ao procedimento concursal docentes de carreira do ensino público ou professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, em ambos os casos com, pelo menos, cinco anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar.
5. Consideram-se qualificados para o exercício de funções de administração e gestão escolar os docentes que preencham uma das seguintes condições:
 - a. Sejam detentores de habilitação específica para o efeito nos termos das alíneas b) e c) do nº1 do artigo 56º dos Estatutos da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário;
 - b. Possuam experiência correspondente a, pelo menos, um mandato completo no exercício dos cargos de diretor, subdiretor ou adjunto do diretor, presidente ou vice-presidente do conselho executivo, diretor executivo ou adjunto do diretor executivo ou membro do conselho diretivo e ou executivo;
 - c. Possuam experiência de, pelo menos, três anos como diretor ou diretor pedagógico de estabelecimento do ensino particular e cooperativo.
 - d. Possuam currículo relevante na área da gestão e administração escolar como tal considerado, em votação secreta, pela maioria dos membros da comissão prevista no ponto 4, do artigo 22.º, do Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.
6. As candidaturas apresentadas por docentes com o perfil a que se referem as alíneas b), c) e d) do número anterior só são consideradas na inexistência ou na insuficiência, por não preenchimento de requisitos legais de admissão ao concurso, das candidaturas que reúnam os requisitos previstos na alínea a) do número anterior.
7. O subdiretor e os adjuntos são nomeados pelo diretor de entre os docentes de carreira que contem pelo menos cinco anos de serviço e se encontrem em exercício de funções no agrupamento de escolas.

Artigo 2.º

Procedimento Concursal

1. O procedimento concursal para preenchimento do cargo de diretor é obrigatório, urgente e de interesse público.
2. O aviso de abertura do procedimento contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:
 - a. O agrupamento de escolas para que é aberto o procedimento concursal;
 - b. Os requisitos de admissão ao procedimento concursal fixados no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho e neste regulamento;
 - c. A entidade a quem deve ser apresentado o pedido de admissão ao procedimento, com indicação do respetivo prazo de entrega, forma de apresentação, documentos a juntar e demais elementos necessários à formalização da candidatura;
 - d. Os métodos utilizados para a avaliação da candidatura.
3. O procedimento concursal é aberto por aviso publicitado do seguinte modo:
 - a. Em local apropriado nas instalações do agrupamento;
 - b. Na página eletrónica do agrupamento e na da Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE) – direção de serviços da Região Norte;
 - c. Por aviso publicado na 2ª série do Diário da República e divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional através de anúncio que contenha referência ao Diário da República em que o referido aviso se encontra publicado.
4. O pedido de admissão ao procedimento concursal é efetuado por requerimento e é acompanhado, para além de outros documentos exigidos no aviso de abertura, pelo *curriculum vitae* e por um projeto de intervenção no Agrupamento, onde sejam identificados os problemas, definidas a missão, as metas e as grandes linhas de orientação da ação, bem como a explicitação do plano estratégico a realizar no mandato.
5. É obrigatória a prova documental dos elementos constantes no currículo, com exceção daqueles que se encontrem arquivados no respetivo processo individual existente no agrupamento onde decorre o procedimento.
6. Com o objetivo de proceder à apreciação das candidaturas, o conselho geral incumbe a sua comissão permanente, ou uma comissão especialmente designada para o efeito, de elaborar um relatório de avaliação.
7. Os métodos utilizados para a avaliação das candidaturas são aprovados pelo conselho geral, sob proposta da comissão atrás referida.
8. Previamente à apreciação das candidaturas, a comissão referida no número anterior procede ao exame dos requisitos de admissão ao concurso, excluindo os candidatos que os não tenham cumprido, sem prejuízo da aplicação do artigo 76º do Código do Procedimento Administrativo.
9. Da decisão de exclusão da comissão de apreciação das candidaturas, cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o conselho geral, no prazo de dois dias úteis e a decidir, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efetividade de funções, no prazo de cinco dias úteis.

10. Para efeitos da apreciação das candidaturas, a comissão referida no número 6, para além de outros elementos fixados no aviso de abertura, considera obrigatoriamente:
 - a. A análise do *curriculum vitae* de cada candidato, designadamente para efeitos de apreciação da sua relevância para o exercício das funções de diretor e do seu mérito;
 - b. A análise do projeto de intervenção no agrupamento;
 - c. O resultado da entrevista individual realizada com o candidato.
11. Após a apreciação dos elementos referidos no número 8, a comissão elabora um relatório de avaliação das candidaturas, que é presente ao conselho geral, fundamentando, relativamente a cada um, as razões que aconselham ou não a sua eleição.
12. Sem prejuízo da expressão de um juízo avaliativo sobre as candidaturas em apreciação, a comissão não pode, no relatório previsto no número anterior, proceder à seriação dos candidatos.
13. A comissão pode considerar no relatório de avaliação que nenhum dos candidatos reúne condições para ser eleito, aplicando-se o disposto no art.º 66 do Decreto-Lei nº 75/2008, de 22 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.
14. Apreciação das candidaturas pelo conselho geral:
 - a. Após receber o relatório de avaliação elaborado pela comissão de acompanhamento, o conselho geral procede à sua discussão e apreciação, podendo na sequência dessa apreciação, e antes de proceder à eleição, efetuar a audição oral dos candidatos;
 - b. A audição dos candidatos realiza-se por deliberação do conselho geral tomada por maioria dos presentes ou a requerimento de pelo menos um terço dos seus membros em efetividade de funções;
 - c. A notificação da realização da audição oral dos candidatos e as respetivas convocatórias são feitas com a antecedência de pelo menos oito dias úteis;
 - d. Na audição dos candidatos podem ser apreciadas todas as questões relevantes para a eleição;
 - e. A falta de comparência do interessado à audição não constitui motivo do seu adiamento, podendo o conselho geral, se não for apresentada justificação da falta e devidamente fundamentada, apreciar essa conduta para o efeito do interesse do candidato na eleição;
 - f. Da audição é lavrada ata contendo a súmula do ato.

Artigo 3.º **Eleição do Diretor**

1. Após a discussão e apreciação do relatório e a eventual audição dos candidatos, o conselho geral procede à eleição do diretor considerando-se eleito o candidato que obtenha maioria absoluta dos votos dos membros do conselho geral em efetividade de funções.
2. O processo eleitoral realiza-se por sufrágio secreto e presencial.
3. No caso de nenhum candidato sair vencedor (ter obtido a maioria absoluta dos votos), nos termos do número anterior, o conselho geral reúne novamente, no prazo máximo de 5 dias úteis, para proceder a novo escrutínio, ao qual são apenas admitidos o candidato único ou os dois candidatos mais votados na primeira eleição, sendo considerado eleito aquele que obtiver maior número de votos favoráveis, desde que em número não inferior a um terço dos membros do conselho geral em efetividade de funções.
4. Sempre que o candidato, no caso de ser único, ou o candidato mais votado, nos restantes casos, não obtenha um terço dos votos é o facto comunicado à DGEstE para os efeitos previstos no art.º 66 do Decreto-Lei nº 75/2008, de 22 de abril, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.
5. O resultado da eleição do diretor é homologado pelo diretor-geral da Administração Escolar no prazo de 10 dias úteis posteriores à sua comunicação pelo presidente do conselho geral, considerando-se após esse prazo tacitamente homologado.
6. A recusa de homologação apenas pode fundamentar-se na violação da lei ou dos regulamentos, designadamente do procedimento eleitoral.